



TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL

ACÓRDÃO

AGRAVO REGIMENTAL NA AÇÃO CAUTELAR Nº 3.233 – CLASSE 1ª – SÃO PAULO – SÃO PAULO.

Relator: Ministro Arnaldo Versiani.

Agravante: Assembléia Legislativa do Estado de São Paulo.

Advogados: René Luiz Moda e outro.

Agravado: Pedro Antonio Bigardi.

Advogados: Admar Gonzaga Neto e outros.

Ação cautelar. Efeito ativo. Competência da Justiça Eleitoral. Perda de cargo eletivo por infidelidade partidária.

1. A competência para apreciação de pedido de perda de mandato eletivo, por ato de infidelidade partidária, é da Justiça Eleitoral, conforme disciplinado pela Res.-TSE nº 22.610/2007 e nos termos da manifestação do Supremo Tribunal Federal.

2. Afigura-se plausível a argumentação do requerente de que ato de Presidência de Assembléia Legislativa que nega a suplente o direito à assunção ao cargo de deputado, sob o fundamento de infidelidade partidária, consubstancia usurpação da competência desta Justiça Especializada e ofensa à garantia de ser processado e julgado pela autoridade competente (art. 5º, LIII, da Constituição Federal de 1988).

3. Inferindo-se a plausibilidade das alegações do autor, é de se conceder o pretendido efeito ativo a recurso em mandado de segurança.

Agravo regimental a que se nega provimento.

Acordam os ministros do Tribunal Superior Eleitoral, por

unanimidade, em desprover o agravo regimental, nos termos das notas taquigráficas.

Brasília, 31 de março de 2009.


CARLOS AYRES BRITTO - PRESIDENTE


ARNALDO VERSIANI - RELATOR

RELATÓRIO

O SENHOR MINISTRO ARNALDO VERSIANI: Senhor Presidente, Pedro Antônio Bigardi propôs ação cautelar incidental, com pedido de liminar, objetivando a concessão de efeito suspensivo ativo a recurso em mandado de segurança impetrado contra ato do Presidente da Assembléia Legislativa do Estado de São Paulo, que convocou o terceiro e o quinto suplente da Coligação PT/PCdoB para tomarem posse na vaga de deputado estadual, deixando de convocar o autor, que figura como quarto suplente.

Por decisão de fls. 150-156, deferi o pedido de concessão de efeito ativo ao recurso em mandado de segurança, a fim de sustar os efeitos do Ato nº 3 do Presidente da Assembléia Legislativa daquele estado, no que tange a não convocação de Pedro Antônio Bigardi para assumir o cargo de deputado estadual, e determinei que fosse providenciada a imediata condução do agravado ao exercício de seu mandato.

A Assembléia Legislativa do Estado de São Paulo interpôs agravo regimental (fls. 204-219), no qual sustenta, preliminarmente, segundo precedentes, a impossibilidade de concessão de medida cautelar em *mandamus* denegado originariamente por Tribunal Regional Eleitoral, ao argumento de que a decisão denegatória de mandado de segurança não comporta execução.

Defende, também, a configuração de litispendência, uma vez que tramita no Tribunal de Justiça de São Paulo o Mandado de Segurança nº 173.541.0/7-00, que teve o pedido de liminar indeferido, razão pela qual seria de rigor o não conhecimento da presente ação cautelar, visto que a matéria está sendo discutida naquele Tribunal.

No mérito, alega que a decisão da Presidência da Assembléia Legislativa daquele estado teve como fundamento a Res.-TSE nº 22.526/2007, que alcança, exclusivamente, as situações de perda de cargo eletivo, e não as relacionadas à suplência.

Aduz que o agravado não apresentou a existência de justa causa para a desfiliação partidária, conforme estabelece o art. 1º, § 2º, da Res.-TSE nº 22.610/2007.

Assevera que o direito à ampla defesa, ao contraditório e ao devido processo legal não pode ser reclamado naquela Assembléia, pois “*não é o órgão encarregado de analisar a relação de fidelidade e da (in)existência de justa causa entre o autor e o partido ao qual se desfiliou, vale dizer, o Partido dos Trabalhadores*” (fl. 216).

Entende que o pedido liminar não poderia ter sido deferido, uma vez que ausentes o *fumus boni iuris* e o *periculum in mora*.

VOTO

O SENHOR MINISTRO ARNALDO VERSIANI (relator): Senhor Presidente, na espécie, reitero os fundamentos da decisão agravada (fls. 151-156):

Compulsando os autos, verifica-se que Pedro Antônio Bigardi impetrou mandado de segurança, com pedido de liminar, no TRE/SP, em face de ato do Presidente da Assembléia Legislativa do Estado de São Paulo, assinalando que (fl. 16):

Por razões diversas ligadas a renúncias de Deputados e Suplentes, agora eleitos Prefeitos em diferentes Municípios de São Paulo, o impetrante deveria ter sido convocado para assumir uma das vagas abertas. Ao invés disso, lamentavelmente, a autoridade impetrada editou o Ato nº 03, publicado no DOE de 01/01/2009 (ato aqui apontado como coator), convocando para tomarem posse como Deputados Estaduais a 3º Suplente Beth Sahão, e o 5º Suplente Carlos Neder, desrespeitando a ordem de suplência, a soberania popular, bem com o direito líquido e certo do impetrante de ser eventualmente processado e julgado (sob acusação de infidelidade partidária), pelo juízo natural competente para o exame da questão.

À fl. 33, consta o referido ato atacado, no qual o Presidente da Assembléia Legislativa indica suas razões para a não convocação do impetrante para assunção à vaga de deputado, verbis:

Deixa de convocar o 4º Suplente, senhor Pedro Antônio Bigardi – PC do B, em virtude de desfiliação partidária certificada pelo



Juízo da 281ª Zonal Eleitoral – Jundiaí (filiação ao Partido dos Trabalhadores em 15/01/1985 e a desfiliação em 03/07/2007, filiação no Partido Comunista do Brasil em 23/07/2007, juntada aos autos pelo senhor presidente do diretório estadual do PT, São Paulo, Edson Antonio Edinho da Silva), em observância à Resolução 22.526/2007, do Colendo Tribunal Superior Eleitoral, que decidiu que os partidos políticos têm o direito de preservar a vaga obtida pelo sistema eleitoral proporcional quando houver pedido de cancelamento de filiação ou de transferência de candidato eleito por um partido para uma outra legenda. As desfiliações sem justa causa ocorridas após 27 de março de 2007, como a in casu, aplica-se a perda de mandato e a perda da condição de suplente, como orientação que promana do decidido também pelo egrégio Supremo Tribunal Federal.

Anoto que o Tribunal Regional Eleitoral confirmou a decisão de indeferimento liminar do mandamus, ao argumento de que nele se discute questão relativa à ordem de suplência, matéria afeta à Justiça Comum (fls. 89-97).

Não obstante, considero plausível a alegação do requerente, formulada em seu recurso dirigido a esta Corte Superior, de que "(...) a autoridade impetrada usurpou competência exclusiva da Justiça Eleitoral (leia-se, do TRE/SP), ao considerar, sem nem ao menos ouvi-lo, que o recorrente teria praticado ato de infidelidade partidária, ao ter-se desfiliado do PT sem justa causa" (fl. 112).

A esse respeito, já me manifestei na decisão monocrática proferida na Reclamação nº 624, de 21.1.2009:

Há, contudo, nestes autos, outra alegação que, essa sim, mostra-se revestida de densa plausibilidade jurídica. Isso porque a presente reclamação também traz, como fundamento, a possível usurpação pelo ato impugnado da competência conferida pelo Supremo Tribunal Federal à Justiça Eleitoral, para fins de processamento e julgamento de todo e qualquer processo fundado em ato de desfiliação partidária sem justa causa.

Em verdade, a eventual perda de mandato não se traduz em consequência automática, derivada do ato de desfiliação partidária, pois sempre poderá ser invocada pelo parlamentar a ocorrência de qualquer uma das situações definidas como "justa causa", capazes de justificar e conferir legitimidade ao ato de migração.

Nesse contexto, compete à Justiça Eleitoral, e apenas a ela, apreciar a existência, ou não, em cada caso concreto, da referida situação caracterizadora de justa causa, assegurando-se, sempre, ao parlamentar representado o pleno exercício das garantias constitucionais do contraditório e da ampla defesa.

Além disso, não se pode ignorar que essa competência exclusiva da Justiça Eleitoral foi estabelecida pelo próprio plenário do Supremo Tribunal Federal, que, no julgamento do MS 26.603, Rel. Min. Celso de Mello, deixou expressamente

assentado ser da Justiça Eleitoral (o TSE, em caso de Deputado Federal, e o TRE, em caso de Vereadores ou Deputados Estaduais) a atribuição constitucional de apurar e julgar todas as representações fundadas em ato de possível infidelidade partidária.

Daí porque aquela Suprema Corte exortou o TSE a editar Resolução capaz de disciplinar a ritualística a ser observada no julgamento dos referidos processos. (...)

(...) para que haja a perda do mandato ou, no caso de suplência, a perda do direito de respectiva precedência na hipótese de vagas, é imperiosa a instauração de processo, em cujo âmbito será discutida a presença, ou não, de situação caracterizadora de justa causa e a legitimidade, ou não, do ato de migração. E esse processo, nos termos do que decidido pelo Supremo Tribunal Federal, é de competência exclusiva da Justiça Eleitoral, não podendo se desenrolar perante nenhum outro órgão.

Nesse contexto, viola a competência da Justiça Eleitoral em geral, e do Tribunal Regional Eleitoral de São Paulo em particular, ato da Presidência da ALESP que, fundado em procedimento interno, processa, julga e condena um dado parlamentar ou suplente de parlamentar, por eventual prática de ato de infidelidade partidária, impedindo-lhe, portanto, exercer seu respectivo mandato até que a Justiça Eleitoral (única competente para a matéria), se for o caso, aprecie a respectiva representação e analise todos os fundamentos defensivos ali desenvolvidos.

Não pode a Casa Legislativa, substituindo-se à Corte Regional Eleitoral, usurpando-lhe a competência, desrespeitando determinação do Supremo Tribunal Federal e lesionando direito do parlamentar, impedir sumariamente a posse de suplente, por entender caracterizada infidelidade partidária. A ocorrência, ou não, da infidelidade (nem sempre presente em todo ato de migração partidária) deve imperiosamente ser aferida pela Justiça Eleitoral e, somente após isso, poderá legitimamente gerar todas suas conseqüências jurídicas.

In casu, a matéria discutida é inegavelmente de natureza eleitoral.

Não se trata de analisar questão meramente associada à ordem de suplência, como entendeu o Tribunal a quo, mas, na espécie, cuida-se de ato que impediu um suplente de assumir o cargo de deputado, sob o fundamento de migração partidária sem justa causa, cuja competência estrita para exame do tema é da Justiça Eleitoral, nos termos da Res.-TSE nº 22.610/2007 e de decisão do egrégio Supremo Tribunal Federal.

Igualmente não impressiona o fundamento contido no acórdão regional, de que "a mudança de agremiação partidária ultimada por suplentes não foi disciplinada pela Resolução. Neste caso, a finalidade da norma citada resta esvaziada, pois não se pode falar em exercício de cargo eletivo, mas em mera expectativa de direito. Assim, não existindo o elemento fundamental objeto da proteção

jurídica, qual seja, o cargo eletivo, conclui-se pela impossibilidade jurídica do pedido" (fls. 96-97).

No caso, não se está a discutir a possibilidade de ajuizamento de pedido de perda de cargo eletivo em face de suplente. Na realidade, o suplente teve seu direito à assunção do cargo desde logo obstado, ao fundamento de infidelidade partidária, cuja competência para reconhecimento ou não dessa infidelidade é desta Justiça Especializada.

Daí porque essa questão não pode ser decidida com base em ato da Presidência do Legislativo Estadual, mas, sim, após a posse do parlamentar, ser eventualmente suscitada pelos interessados em ação de perda de mandato eletivo, com observância do devido processo legal, da ampla defesa e do contraditório.

Anoto que, em caso similar, deferi pedido de liminar no Mandado de Segurança nº 3.736, confirmada pelo Tribunal no julgamento de agravo regimental (Sessão de 8.5.2008), por entender não ser possível, sem facultar a ampla defesa e o contraditório em processo de perda de cargo eletivo, reconhecer infidelidade de eventual suplente, de modo a preteri-lo na assunção de determinada vaga.

Reproduzo o teor dessa decisão:

No caso, investe-se contra ato do TRE/PI, que determinou a posse de 2º suplente, sob o fundamento de que a 1ª suplente, ora Impetrante, também se teria desfilado do respectivo partido.

Dois fatos são certos:

1º) a Impetrante foi eleita, nas eleições de 2004 no Município de Bom Jesus, como a 1ª suplente do PMDB (fls. 20);

2º) a Impetrante não foi parte no processo que resultou na posse do 2º suplente, em virtude da decretação da perda do mandato eletivo do Vereador Jorge Luiz Santos Pereira.

Não obstante esses fatos, resolveu-se determinar a posse do 2º suplente, por força da seguinte alegação:

"Inicialmente, aduz o Partido requerente que a 1º suplência do PMDB coube a NISETE DA COSTA SILVA, porém, esta também se desfilou do Partido em 08/09/2007, no período proibido pela Resolução 22.610/07, figurando, dessa forma, na qualidade de suplente, em ordem sucessiva, o Sr. Francisco Pitombeira Dias." (Fls. 98).

Ocorre, entretanto, que essa alegação, ou seja, a de que a Impetrante também se desfilara do PMDB e no período proibido, somente pode ser apreciada em processo do qual ela seja parte, assegurando-se o direito à ampla defesa e ao contraditório, sob pena de desrespeito ao princípio do devido processo legal.

No caso, é fora de dúvida que a Impetrante jamais integrou a relação processual que se instaurou apenas entre o PMDB e o vereador, cuja perda de mandato se pediu, por infidelidade partidária.

Ar

O próprio dispositivo do acórdão do TRE/PI revela que deveria, repita-se, "ser empossado o suplente que estiver na vez e tenha sido eleito pela mesma agremiação partidária nas eleições de 2004;" (fls. 96).

Se a Impetrante foi eleita pelo PMDB nas eleições de 2004 e era, de acordo com a lista nominal de votação, a 1ª suplente daquele mesmo partido, ela possui o direito líquido e certo de ser chamada a ocupar o cargo de vereador, se decretada a perda de mandato do vereador titular.

Se, após a apuração da eleição e confecção da lista, ocorreu alguma alteração naquele estado de fato, tal questão só pode ser apreciada em processo contra a própria então 1ª suplente, que continua nessa mesma 1ª suplência até que sobrevenha decisão judicial em contrário.

Salta aos olhos, portanto, o bom direito da Impetrante, o que deve ser assegurado liminarmente, enquanto perdurarem os efeitos do Acórdão nº 400, que decretou a perda do mandato do Vereador Jorge Luiz Santos Pereira.

Assim, tenho por evidenciado o fumus boni iuris, em face da argüida "(...) afronta imposta a direito líquido e certo do recorrente de não ser julgado e condenado senão pela autoridade competente (art. 5º, LIII, CF/88), e após respeito aos princípios constitucionais acima invocados (...)" (fl. 125).

Em que pesem os precedentes citados quanto à ausência de excoutoriedade de decisão denegatória de mandado de segurança, deferi, na realidade, o pedido de efeito ativo ao recurso em mandado de segurança, para assegurar o exercício do mandato ao agravado, por se evidenciar a verossimilhança das alegações por ele formuladas e que não foram acolhidas pela Corte de origem.

Na espécie, dadas as circunstâncias excepcionais do caso, tenho por evidenciado o *fumus boni iuris*, diante da alegada "afronta imposta a direito líquido e certo do recorrente de não ser julgado e condenado senão pela autoridade competente (art. 5º, LIII, CF/II), e após respeito aos princípios constitucionais acima invocados" (fl. 125).

Conforme assentei na decisão agravada, "não se está a discutir a possibilidade de perda de cargo eletivo em face de suplente. Na realidade, o suplente teve seu direito à assunção do cargo desde logo obstado, ao fundamento de infidelidade partidária, cuja competência para reconhecimento ou não dessa infidelidade é desta Justiça Especializada" (fl. 154).

Por outro lado, não impressiona a arguição de litispendência pelo fato de eventualmente tramitar outro feito na Justiça Comum, porquanto a controvérsia sobre eventual migração partidária por ato de infidelidade é matéria tipicamente eleitoral, em face do pronunciamento do egrégio Supremo Tribunal Federal acerca do tema, aliás, disciplinado pela Res.-TSE nº 22.610/2007.

Com essas considerações, mantenho a decisão agravada e **nego provimento ao agravo regimental.**

VOTO

O SENHOR MINISTRO MARCELO RIBEIRO: Senhor Presidente, penso que aqui, mais uma vez, se revela uma consequência da assunção, pela Justiça Eleitoral de competência sobre matéria que, a meu ver mais que reiteradamente vencido, não é realmente eleitoral.

Após a posse, não há mais espaço para atuação da Justiça Eleitoral. O Supremo Tribunal Federal e o Tribunal Superior Eleitoral, contudo, entenderam que sim. Ou seja, quando há a mudança de cargo sem justa causa, essa matéria seria eleitoral e de competência da Justiça Eleitoral.

Estamos a criar agora uma situação difícil. A rigor, um ato do presidente da Assembleia Legislativa não é atacável perante a Justiça Eleitoral, mas perante a Justiça Comum. No caso, seria mandado de segurança na Justiça do Estado de São Paulo.

O SENHOR MINISTRO ARNALDO VERSIANI (relator): E que foi impetrado também.

O SENHOR MINISTRO MARCELO RIBEIRO: Em princípio não há nada de eleitoral nisso. Se o ato está errado ou certo, isso tem de ser discutido na Justiça Comum.



O que me faz pensar aqui é outra coisa: o Supremo Tribunal Federal decidiu que o processo relativo à perda de cargo por infidelidade partidária tramita na Justiça Eleitoral, exclusivamente na Justiça Eleitoral.

Se é assim, parece que o Supremo Tribunal Federal decidiu mandado de segurança contra ato do presidente da Câmara dos Deputados, que havia se recusado a decretar a perda do cargo e não determinou que o presidente da Câmara dos Deputados o fizesse; ao contrário, determinou que se fizesse um processo perante o Tribunal Superior Eleitoral, porque se tratava de deputado federal, e se apuraria, então, a existência, ou não, da infidelidade, com a consequente perda do cargo.

A meu ver, esta é mais do que uma questão de competência. Digo tudo isso com base no que está decidido. Não concordo com nada, mas tenho de me posicionar desta forma.

O SENHOR MINISTRO CARLOS AYRES BRITTO (presidente): Decidido pelo Supremo Tribunal Federal.

O SENHOR MINISTRO MARCELO RIBEIRO: Uma vez existindo decisão do Supremo Tribunal Federal atribuindo competência exclusiva da Justiça Eleitoral para processar e julgar essas questões de fidelidade partidária, parece-me que haveria usurpação de competência. Quando o presidente de Assembleia Legislativa procede desta forma, está usurpando a competência da Justiça Eleitoral.

O SENHOR MINISTRO CARLOS AYRES BRITTO (presidente): Já assentada formalmente e definitivamente pelo Supremo Tribunal Federal.

O SENHOR MINISTRO ARNALDO VERSIANI (relator): Até para dar uma informação adicional, Senhor Presidente, no mês de janeiro – porque parece que isso ocorreu no mês de dezembro do ano passado – foi apresentada perante este Tribunal uma reclamação.

No período em que eu estava em substituição à presidência, essa reclamação se dirigiu a este Tribunal Superior Eleitoral contra ato do presidente do Tribunal Regional Eleitoral de São Paulo. E na decisão que

proferi nesta reclamação, declinei da competência para o Tribunal Regional Eleitoral, pois a questão era, em princípio, eleitoral – perda de cargo eletivo –, isto é, de saber se devia assumir o segundo ou o primeiro suplente, em virtude da migração partidária. E determinei que o Tribunal Regional Eleitoral processasse a reclamação e verificasse se o presidente da Assembleia Legislativa teria usurpado ou não competência da Justiça Eleitoral. O processo baixou para o Tribunal Regional Eleitoral, mas o respectivo relator indeferiu liminarmente a reclamação.

Estamos diante de uma situação de fato, em que não é possível recuperar-se o mandato, por estar em evidente progressão. Ou seja, já são três ou quatro meses que o suplente deveria assumir, pela ordem de votação.

O SENHOR MINISTRO MARCELO RIBEIRO: E assumiu, pois Vossa Excelência determinou.

O SENHOR MINISTRO ARNALDO VERSIANI (relator): Acredito que sim.

O SENHOR MINISTRO CARLOS AYRES BRITTO (presidente): Vossa Excelência está dando consequência, no fundo, da decisão do Supremo Tribunal Federal e aos precisos termos da Resolução nº 22.610.

O SENHOR MINISTRO ARNALDO VERSIANI (relator): Embora não obedeça a um rigor técnico, penso que a Justiça Eleitoral não pode prender-se a essas questões. Creio que se deva dar eficácia à decisão do Supremo Tribunal Federal e à nossa resolução, ao estabelecer que a competência é da Justiça Eleitoral.

O SENHOR MINISTRO MARCELO RIBEIRO: Quanto à questão do suplente, a considereei tão despropositada que até fiquei em dúvida se foi isso mesmo, ou seja, havia o primeiro e mandou-se tomar posse o segundo? Pulou um?

O SENHOR MINISTRO ARNALDO VERSIANI (relator): Exatamente isso. Por provocação do próprio partido.



O SENHOR MINISTRO MARCELO RIBEIRO: Não alegou nada, nem aquela conhecida questão relativa às coligações?

O SENHOR MINISTRO ARNALDO VERSIANI (relator): O partido comunicou ao presidente da Assembleia Legislativa que o primeiro suplente a assumir era dele, mas mudou de partido. E, como mudou sem justa causa, quem deveria assumir seria o segundo suplente, do Partido dos Trabalhadores.

O SENHOR MINISTRO CARLOS AYRES BRITTO (presidente): Quebrou a ordem de diplomação.

O SENHOR MINISTRO MARCELO RIBEIRO: Mas o primeiro também já não faz mais parte desse partido.

O SENHOR MINISTRO ARNALDO VERSIANI (relator): Mas se ele deve ou não perder o cargo é uma questão para a Justiça Eleitoral definir.

O SENHOR MINISTRO CARLOS AYRES BRITTO (presidente): Há uma ordem de diplomação.

O SENHOR MINISTRO ARNALDO VERSIANI (relator): Até em processo judicial chegamos a decidir. Deferi uma cautelar, em processo perante a Justiça Eleitoral, que ocorreu não por deliberação da Assembleia Legislativa, mas sim do próprio Tribunal Regional Eleitoral.

Era para ser convocado o primeiro suplente, mas o Tribunal Regional Eleitoral entendeu que não, porque esse primeiro suplente também trocou de partido e deveria ser chamado o segundo. Também dei uma cautelar para dizer que o Tribunal não pode fazer isso, pois há uma ordem de votação. Então, se o primeiro suplente não deveria assumir porque mudou de partido, esta questão tem de ser discutida com o suplente, respeitado o devido processo legal.

O SENHOR MINISTRO MARCELO RIBEIRO: Fico meio confuso, porque fiquei vencido na outra questão, sobre ordem de votação de suplentes quando há coligação. Naquele oportunidade, mostrei que, pela lei, quem deve assumir o cargo vago é o primeiro suplente da coligação e não do

AR

partido, porque a lista não é feita dentro do partido. E o Tribunal decidiu que era do partido, mesmo que ele estivesse, por exemplo, em oitavo lugar.

O SENHOR MINISTRO ARNALDO VERSIANI (relator): Aqui os dois são do mesmo partido.

O SENHOR MINISTRO MARCELO RIBEIRO: Um não é mais. Diante de todas essas circunstâncias, como se trata de uma liminar, acompanho o relator.

VOTO

O SENHOR MINISTRO RICARDO LEWANDOWSKI: Senhor Presidente, trata-se de caso típico de usurpação de competência, que deveria ser resolvido por meio de reclamação, que não prosperou na instância inferior. Concordo com o Ministro Arnaldo Versiani, pois temos de dar concreção àquilo que foi resolvido pelo Supremo Tribunal Federal e por esta Corte, recolocando as coisas no devido lugar e dando prosseguimento a um mandado de segurança impetrado aqui.

Acompanho integralmente o relator.



EXTRATO DA ATA

AgR-AC nº 3.233/SP. Relator: Ministro Arnaldo Versiani. Agravante: Assembléia Legislativa do Estado de São Paulo (Advogados: René Luiz Moda e outro). Agravado: Pedro Antonio Bigardi (Advogados: Admar Gonzaga Neto e outros).

Decisão: O Tribunal, por unanimidade, desproveu o agravo regimental, nos termos do voto do relator. Não votou o Ministro Eros Grau.

Presidência do Sr. Ministro Carlos Ayres Britto. Presentes os Srs. Ministros Eros Grau, Ricardo Lewandowski, Felix Fischer, Fernando Gonçalves, Marcelo Ribeiro, Arnaldo Versiani e o Dr. Antonio Fernando de Souza, Procurador-Geral Eleitoral.

SESSÃO DE 31.3.2009.*

CERTIDÃO DE PUBLICAÇÃO

Certifico a publicação deste Acórdão no Diário da Justiça eletrônico de 29/10/2009, pág. 62.

Eu, Bruno Teixeira, lavrei a presente certidão.

Bruno Cesar Gonçalves Teixeira
Técnico Judiciário

/FCORDEIRO

* Notas orais sem revisão do Ministro Ricardo Lewandowski.